



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS (atual PREFEITO) E MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (atual GESTOR do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADOR: JOSÉ FERNANDES MARIZ (ADVOGADO OAB/PB N.º 6.851)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER CONTRÁRIO - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS E, NESTE ASPECTO, REGULARIDADE DAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** relativa ao exercício de **2017**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 3324/3434), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **398/2016**, de **20/12/2016**, publicada em **16/01/2017** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.234.791,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.700.418,29**, sendo **R\$ 14.406.129,47** de receitas correntes e **R\$ 294.288,82**;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 14.546.296,96**, sendo **R\$ 13.997.862,55**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 548.434,41**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 83.948,01** correspondendo a **0,55%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,62%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%)²;
 - 5.2. Em MDE representando **38,96%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **96,37%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);

¹ Procuração *ad judicia*, fls. 4076.

² Por ocasião da elaboração do RPPCA, referido índice era inferior, porquanto 17,47%, fls. 3332, mas também atendendo ao que prescreve a CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 2/11

- 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **52,16%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.5. Com Pessoal do Município, representando **55,46%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Foram emitidos **03 (três) Alertas** pelo então Relator, **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Junco do Seridó (**Processo TC n.º 00114/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Em consulta ao dados do Sistema SAGRES foram identificadas acumulações de cargos por Servidores Públicos com indicativos de estarem desacordo com os termos da legislação vigente, pelo que solicitamos apuração, providências e justificativas fundamentadas, quando for o caso, individualmente: Nome do Servidor CPF Nº Matrícula Cargo Unidade Gestora AMANDA GAMBARRA DA NOBREGA 04183426448 000000001003859 NUTRICIONISTA Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi AMANDA GAMBARRA DA NOBREGA 04183426448 000000315471531 NUTRICIONISTA Prefeitura Municipal de Patos AMANDA GAMBARRA DA NOBREGA 04183426448 40170030465 NUTRICIONISTA Executivo JOAO BATISTA DO NASCIMENTO 05902578469 000000001010457 VIGIA Prefeitura Municipal de Junco do Seridó JOAO BATISTA DO NASCIMENTO 05902578469 10567218699 AGENTE SOCIOEDUCATIVO Indireta INACIO CUNHA SOBRINHO 05955530444 00000000013311 ADMINISTRADOR Prefeitura Municipal de Junco do Seridó INACIO CUNHA SOBRINHO 05955530444 00000553361 AUXILIAR DE SERVICIO Executivo VANDA LUCIA LOURENCO GOMES 06300595439 000000001010515 AUX. SERV. GERAIS Prefeitura Municipal de Junco do Seridó VANDA LUCIA LOURENCO GOMES 06300595439 00006105050 PRESTACAO DE SERVICIO Executivo FABIO JUNIOR JUSTINO 06674543497 00000000000565 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS Prefeitura Municipal de Desterro FABIO JUNIOR JUSTINO 06674543497 000000000501147 AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE Prefeitura Municipal de Taperoá FABIO JUNIOR JUSTINO 06674543497 000000000570093 AGENTE VIG. AMBIENTAL Prefeitura Municipal de Assunção HUDSON HAIRTON M ARAUJO DE OLIVEIRA 07982031455 00006392369 PRESTACAO DE SERVICIO Executivo HUDSON HAIRTON MEDEIROS ARAUJO DE OLIVEIRA 07982031455 000000001010680 SUB-COORDENADOR Prefeitura Municipal de Junco do Seridó HUDSON HAIRTON MEDEIROS ARAUJO DE OLIVEIRA 07982031455 00001848101 AGENTE SEGUR PENITENCIARIO Executivo ERVETTON CARLOS ARAUJO 08084680498	01616/17	Assinado	27/11/2017	29/11/2017
SEGUR PENITENCIARIO Executivo ERVETTON CARLOS ARAUJO 08084680498 000000001010634 COORDENADOR Prefeitura Municipal de Junco do Seridó EVERTON CARLOS ARAUJO 08084680498 000000001312120 FACILITADOR DE OFICINAS - CRT Prefeitura Municipal de Juazeirinho EVERTTON CARLOS ARAUJO 08084680498 00000000000503 VIGILANTE Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas YAUAMA REGIA FORMIGA DE SOUSA 08835388490 000000000010029 PSICOLOGO Prefeitura Municipal de São Bentinho YAUAMA REGIA FORMIGA DE SOUSA 08835388490 000000001010639 COORDENADOR Prefeitura Municipal de Junco do Seridó YAUAMA REGIA FORMIGA DE SOUSA 08835388490 000000020002318 DIRETOR(A) DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL Prefeitura Municipal de Pombal JOSE ANTONIO DA NOBREGA 10962441449 000000001003639 MEDICOS DO PSF Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi JOSE ANTONIO DA NOBREGA 10962441449 00000680397 MEDICO Executivo JOSE ANTONIO DA NOBREGA 10962441449 40170030586 MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA Executivo TANIA MARIA MARINHO GAMBARRA 13251210459 000000000501022 ODONTOLOGO Prefeitura Municipal de Taperoá TANIA MARIA MARINHO GAMBARRA 13251210459 000000001010424 ODONTOLOGO(A) Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó TANIA MARIA MARINHO GAMBARRA 13251210459 00000761958 CIRURGIAO DENTISTA Executivo				
a) Déficit na execução orçamentária. b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. c) Indicativos do fracionamento de despesas com efeito nas Licitações. d) Contratação de Terceiros Pessoa Física para serviços regulares da administração. e) Contratação de Consultorias sem caracterização do objeto e o devido procedimento de licitação.	01440/17	Assinado	01/11/2017	06/11/2017
a) Déficit na execução orçamentária, conforme item 1.0; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, conforme item 6.1.	00685/17	Assinado	27/06/2017	28/06/2017

8. Há registro de **denúncia**, formalizada como Inspeção Especial de Contas, englobando o exercício em epígrafe, através do **Processo TC n.º 09840/18**, dando conta de supostas irregularidades no que tange ao *pagamento indevido de gratificações a Secretários Municipais*, para a qual já há decisão desta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02030/18**, publicada em **25/09/2018**, no qual se julgou **parcialmente procedente a denúncia formulada, além de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 3/11

determinação para a autoridade competente se abster de realizar pagamentos da espécie, dentre outras determinações;

9. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 602.290,59;**
 - b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 226.500,00;**
 - c) Realização de procedimento licitatório com definição genérica do objeto e sem orçamento estimado em planilhas, no montante de **R\$ 226.500,00;**
 - d) Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - e) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de **R\$ 483.523,75.**

O Senhor **MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **JUNCO DO SERIDÓ**, no exercício de 2017, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, protocolizada sob **Processo TC n.º 05515/18** e anexada a estes autos, mas que não houve conclusão da Auditoria sobre a análise das contas prestadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde. Todavia, a instrução aponta a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao referido Fundo, sob a responsabilidade do gestor antes identificado.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 3435, o responsável, **Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 3757/3861, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3897/4028), por:

1. **SANAR** as irregularidades pertinentes à acumulação ilegal de cargos públicos, ocorrência de déficit de execução orçamentária, bem como à realização de procedimento licitatório com definição genérica do objeto e sem orçamento estimado em planilhas;
2. **ENUMERAR NOVAS IRREGULARIDADES**, quais sejam:
 - a) Ocorrência de déficit financeiro, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 1.016.412,63;**
 - b) Abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 64.000,00;**
 - c) Contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas, no montante de **R\$ 578.628,92;**
 - d) Ausência de documentos comprobatórios e despesas indevidas, que somam **R\$ 567.470,09³;**
 - e) Inobservância do prazo para envio das informações de licitações, no valor de **R\$ 928.945,42;**

³ Tal montante deve ser assim subdividido: R\$ 173.515,00 (viagens para transporte de pessoas); R\$ 20.000,00 (serviços de assessoramento técnico); R\$ 20.000,00 (locação de sistema de contabilidade e de folha de pagamento); R\$ 30.072,00 (serviços de assessoramento jurídico); R\$ 72.200,00 (despesas com consultoria por serviços da rotina administrativa, bem como com a contratação de empresa específica para a preparação e a realização dos procedimentos de licitações e contratos da gestão municipal); R\$ 63.500,00 despesas com consultoria por serviços da rotina administrativa para o FMS; R\$ 208.183,09 (despesas pretensamente indevidas com combustíveis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 4/11

- f) Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório;
- g) Dívida consolidada superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal, no valor de **R\$ 1.678.460,52**.

3. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Tendo em vista a inovação processual com a indicação de novas irregularidades, como antes enumeradas, procedeu-se à intimação do responsável, que deixou de apresentar a defesa, embora tenha sido requerida prorrogação de prazo, mas que indeferida, fundamentadamente, pelo Relator (fls. 4034/4035).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 4043/4058, pelo(a):

1. **Julgamento** pela **irregularidade** das contas em análise, de responsabilidade do **Senhor Kleber Fernandes de Medeiros**, durante o exercício de 2017;
2. **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
3. **Imputação de débito** ao Alcaide no valor total de **R\$ 567.470,09**, relativo às despesas indevidas realizadas;
4. **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Importante realçar que o gestor, por petição (Documento TC n.º 53.440/18), solicitou a reconsideração do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, mas que o Relator manteve seu anterior entendimento, conforme expôs às fls. 4067/4069.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos, a seguir delineados:

1. Permanece a falha pertinente ao *déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas*, no valor de **R\$ 1.016.412,63**, correspondendo a **6,99%** da despesa orçamentária total, cabendo **recomendação** ao gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de que se aplique **multa** pela conduta verificada, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Quanto à *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, no valor de **R\$ 226.500,00**, referente a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 01/2017, 02/2017, 003/2017 e 04/2017, é de se **recomendar** à atual administração municipal que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, sob pena de sancionamento com multa em situações futuras, por



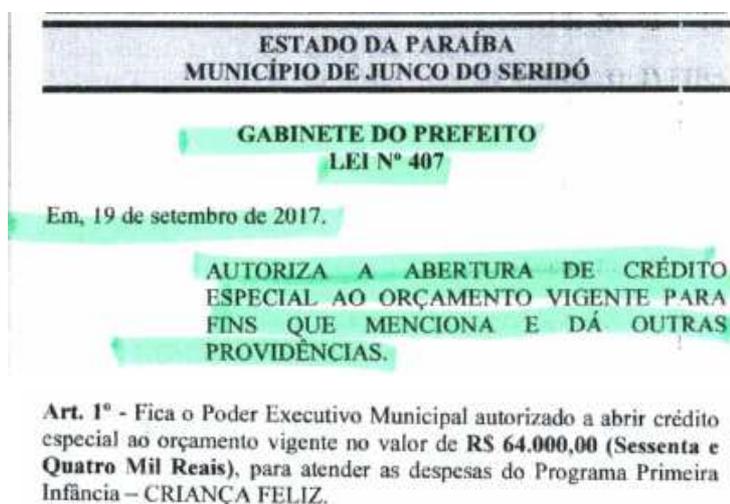
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 5/11

desobediência às normas emanadas por esta Corte de Contas, com reflexos negativos nas contas prestadas;

- No que tange à *inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento* (RGPS), no valor de **R\$ 483.523,75**, o defendente alegou, sem comprovar⁴, que os valores não recolhidos, relativos ao exercício de 2017, foram objeto de parcelamento junto à instituição previdenciária competente, com a adesão ao Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios – PREM. De toda forma, o valor apontado foi levantado por estimativas de cálculos, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que se apure o *quantum* real do débito previdenciário, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, importante frisar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.072.984,14**, sendo **R\$ 915.349,64** (Prefeitura e FMS) de competência ordinária e **R\$ 157.634,50** (Prefeitura e FMS), oriundo de parcelamentos anteriormente firmados pela Edilidade, conforme informações extraídas do SAGRES 2017;
- Não procede a irregularidade relativa à pretensa *abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa*, no valor de **R\$ 64.000,00**, uma vez que, em consulta ao Portal da municipalidade (http://juncodoserido.pb.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes/p16_sectionid/8), há notícias da **Lei Municipal n.º 407/2017**, acobertando integralmente (R\$ 64.000,00) a abertura dos créditos aqui indicados, não havendo o que se falar em irregularidade neste aspecto:



- Em relação à *contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas*, no montante de **R\$ 578.628,92**, trata-se, na verdade, da integralidade das despesas empenhadas e contabilizadas no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, conforme consulta ao SAGRES⁵. Sob esta ótica, cabe alertar a administração no sentido de segregar de tal montante o equivalente a típicas despesas de pessoal, seja por serviços continuados e/ou essenciais à municipalidade, seja por se tratar de nítida contratação por excepcional

⁴ Em consulta ao sítio da Procuradoria Geral do Tesouro Nacional – PGTN, acesso em 28.08.2018, **não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida** para o Município de Junco do Seridó (CNPJ n.º 09.084.054/0001-57).

⁵ Referente, entre outros, a gastos com viagens para transporte de pessoas enfermas, de estudantes, com festividades diversas e despesas correlatas, serviços esporádicos de pedreiro e pintor, com fornecimento de refeições e lanches, de água, bem como diversos serviços denominados de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

interesse público, não contabilizadas como tal, de modo que, a conduta verificada deve ser **sancionada com multa**, recomendando-se que, em situações futuras, haja a devida adequação das despesas ao elemento de despesa correto, sob pena de ser considerada como outras despesas com pessoal, o que certamente impactará, sobremaneira, nos limites impostos pela LRF, neste aspecto;

6. Quanto à *ausência de documentos comprobatórios e despesas indevidas*, que somam **R\$ 567.470,09**, cabe aqui uma subdivisão da irregularidade em comento, porquanto:

6.1 O valor de **R\$ 173.515,00** refere-se a **gastos com viagens para transportes de pessoas**. Embora exista uma razoável justificativa para ter sido enumerada como irregularidade, já que foi identificado 62 (sessenta e dois) motoristas entre efetivos e os dos veículos contratados, mas não há dúvidas de que os serviços não foram prestados ou, ao menos indícios, de que os preços comportaram-se acima da média do mercado [local], razão pela qual o Relator entende não haver subsídios sólidos para se determinar a devolução dos valores envolvidos, mas reconhece a necessidade de que a municipalidade promova levantamentos para melhor direcionar os gastos a este título, minimizando os valores dispendidos sem que haja prejuízo na prestação de tais serviços aos munícipes;

6.2 A quantia de **R\$ 20.000,00**, refere-se à **locação de um sistema de contabilidade (Public Software Informática Ltda) e de um sistema para folha de pagamento (Fran Informática)**. A irregularidade se assenta no entendimento técnico de que tais gastos deveriam já integrar os serviços de assessoramento contábil (contratados junto a LILICON – Marcus Ronelle Monteiro Nunes), mas há que se ponderar a situação, uma vez que, ordinariamente, trata-se de serviços equivalentes, porém, plausíveis de serem prestados por diferentes contratados, podendo, ainda, ser tida como uma questão a ser decidida dentro da margem de discricionariedade da administração municipal. Da mesma forma, não se cogitou que os serviços não foram prestados, nem que os valores comportaram-se acima da média praticada no mercado;

6.3 O montante de **R\$ 30.072,00**, refere-se a **serviços de assessoramento jurídico**. Tal como se relatou no subitem anterior (6.2), a escolha de tais profissionais está adstrita à parcela de discricionariedade ordinária da administração pública municipal, que lhe é inerente, devendo pautar-se, evidentemente, dentro dos valores praticados pelo mercado, além do que, também não se noticiou que os serviços não foram efetivamente prestados. Todavia, prudente advertir que, nas futuras contratações, a administração se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, sob pena de sancionamento com multa, por desobediência às normas emanadas por esta Corte de Contas, com reflexos negativos nas contas prestadas;

6.4 Em relação ao montante de **R\$ 72.200,00 (PM) e R\$ 63.500,00 (FMS)**, totalizando R\$ 135.700,00, vê-se que se trata de **despesas com consultoria por serviços da rotina administrativa (planejamento, projetos e acompanhamento das prestações de contas dos convênios e a transmissão rotineira de dados aos sistemas de controle), bem como com a contratação de empresa específica para a preparação e a realização dos procedimentos de licitações e contratos da gestão municipal**. De fato, não se pode reconhecer aceitáveis despesas a este título, quando se tem conhecimento de que o Município é detentor de um número expressivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 7/11

servidores administrativos, conforme levantamento realizado pela Auditoria, às fls. 3908/3914. Contudo, a situação não se desdobra em efetivo prejuízo ao Erário, uma vez que não há subsídios, em toda a instrução destes autos, que corrobore com tal entendimento, de modo que a ordenação de tais despesas, em situações futuras, deve se assentar em um prévio estudo que demonstre a real necessidade de tais contratações, buscando uma distribuição harmoniosa das funções administrativas rotineiras a serem absorvidas pelo quadro de pessoal já existente e disponível para realizar tais tarefas;

- 6.5 O valor de **R\$ 208.183,09**, refere-se a **despesas indevidas com combustíveis**. Foram identificados pagamentos (NE's discriminadas no quadro a seguir), às fls. 3916, relativos a gastos com combustíveis para abastecimento de veículos não contemplados na Relação de Veículos fornecida pela Prefeitura, fls. 3618/3619, ofertada em atendimento à Resolução Normativa RN TC n.º 03/2010, art. 12, V, a qual determina, entre outros aspectos, que o município deverá encaminhar a relação da sua frota de veículos no exercício, elencando os próprios, locados e agregados, concluindo-se pela irregularidade dos gastos em debate, no montante antes mencionado, devendo tal quantia ser ressarcida aos cofres públicos municipais, com recursos às expensas do responsável, Senhor **KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, no prazo de **60 (sessenta) dias**:

Relação dos Empenhos levados aos pagamentos em 2017 - R\$208.183,09

| Empenho nº |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| 0002195 | 0000612 | 0000914 | 0003520 | 0002191 | 0002192 | 0001926 | 0001419 | 0003067 | 0004323 | 0001933 |
| 0001352 | 0000271 | 0002197 | 0004070 | 0002455 | 0002456 | 0002189 | 0001417 | 0000267 | 0000909 | 0001934 |
| 0004330 | 0002441 | 0001353 | 0000915 | 0003076 | 0003077 | 0003074 | 0000266 | 0002439 | 0001359 | 0001942 |
| 0003512 | 0003166 | 0000615 | 0001354 | 0003180 | 0003504 | 0003178 | 0003158 | 0003069 | 0000911 | 0001943 |
| 0003510 | 0003519 | 0000616 | 0003058 | 0003503 | 0004054 | 0003501 | 0003527 | 0003164 | 0001360 | |
| 0000925 | 0004069 | 0002198 | 0003059 | 0004053 | 0004345 | 0004051 | 0004063 | 0004327 | 0000628 | |
| 0000926 | 0004333 | 0002442 | 0003513 | 0004344 | 0000924 | 0002453 | 0004325 | 0004065 | 0000627 | |
| 0000609 | 0004334 | 0003167 | 0001927 | 0001928 | 0003181 | 0001418 | 0002437 | 0004342 | 0000626 | |

7. Permanece a *inobservância do prazo para envio das informações de licitações*, no valor de **R\$ 928.945,42**, em desconformidade com o que estabelece a **Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016**, recomendando-se à administração para que em situações futuras e idênticas as aqui anunciadas se atenha ao que determinada as normas emanadas por esta Corte de Contas, sem prejuízo de que referida conduta seja sancionada com **aplicação de multa**, como prevê o art. 56 da LOTCE/PB;
8. De fato, a utilização de *especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias em diversos procedimentos licitatórios*, realizados pelo Município, *restringe o caráter competitivo destes*, nos moldes indicados pela Unidade Técnica de Instrução⁶,

⁶ A Auditoria indicou, **exemplificadamente**: a) **Edital Tomada de Preços n.º 01/2017** – especificação desnecessária de mais de 200 itens; obrigatoriedade de que a empresa tenha cadastro próprio na Prefeitura para participação na licitação; exigência que o profissional responsável pela visita técnica tenha comprovado vínculo empregatício com a interessada em participação no certame; ausência de indicação de todos os meios de possível de comunicação para com os órgãos, incluído os eletrônicos, objetivando maior facilidade de agendamento e esclarecimentos, e o limite da data do certame para as visitas individuais ao local; exigências para que os documentos de participação e de habilitação das interessadas sejam apresentados exclusivamente em cópias autenticadas por Tabelião, em afronta ao art. 32 da Lei Federal n.º 8.666/93; exigência de que a empresa comprove ter em seu quadro permanente, um engenheiro civil registrado, detentor de acervo técnico compatível ao objeto em licitação, ou contrato específico, bem como para quebra do sigilo fiscal das empresas que não tiveram movimento contábil no exercício anterior. b) **Edital Pregão Presencial nº 001/2017 – Proc. TC nº 01689/17; nº 011/2017 – Proc. TC nº 06166/17, nº 012/2017 - Doc. TC nº 12139/17; nº 013/2017 – Doc. TC nº 30177/17; nº 014/2017 – Proc. TC nº 14018/17, nº 016/2017 – Doc. TC nº 44477/17; nº 020/2017 – Doc. TC nº 55447/17**: especificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

conforme fls. 3920/3928, em total afronta à Lei de Licitações e Contratos e outras normas correlatas, cabendo para tal conduta **aplicação de multa**, com fulcro na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, II), devendo, ainda, expedir **recomendação** para que a Administração Municipal adote as medidas corretivas necessárias para que nos futuros procedimentos da espécie não mais incorra nas mesmas irregularidades como as aqui verificadas;

9. Por fim, pertinente à *existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal*, representando, em valores monetários, **R\$ 1.678.460,52** e, em termos percentuais, superou **11,65%** da Receita Corrente Líquida (RCL), é de se **recomendar** que a Edilidade adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade (art. 3º, II da Resolução n.º 40/2011 do Senado Federal), para não incorrer em idêntica mácula nas contas a serem prestadas, sob pena de sofrer as penalidades previstas em Lei, sem prejuízo de que a conduta, aqui verificada, seja sancionada com **aplicação de multa**, com supedâneo na LOTCE/PB, importando, igualmente, em **atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, referente ao exercício de **2017**;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de **2017**;
4. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal, **Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, a devolução do valor de **R\$ 208.183,09** correspondente a **4.248,63 UFR/PB**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo ao pagamento indevido de aquisição de combustíveis para veículos não integrantes da frota municipal;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **163,27 UFR-PB**, em virtude de *apuração de déficit orçamentário, contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas, por pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, inobservância do prazo para envio das informações de licitações, exigências nos instrumentos editalícios que importaram na restrição do caráter competitivo das licitações, bem como por ultrapassagem dos limites do montante da dívida consolidada*, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;

desnecessária de mais de 200 itens; obriga a empresa a ter determinados número de atestados de capacidade técnica, a apresentar certidão simplificada da Junta Comercial e mesmo, a de apresentar a própria declaração de Imposto de Renda; Ausência dos canais adequados e atualizados de comunicação entre os interessados e a Comissão de licitação para os devidos esclarecimentos, impugnações e Recursos, obrigando ao deslocamento físico do interessado; Exigência ilegal do número mínimo de Atestados de comprovação da Capacidade Técnica do licitante, e também que sejam acompanhados das respectivas Notas Fiscais; Exigência ilegal da Certidão Simplificada emitida pela junta comercial do Estado, para a comprovação da sua condição de micro ou pequena empresa e os consequentes benefícios da LC 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 9/11

6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de **2017**;
8. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;
9. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 10/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS (atual PREFEITO)
PROCURADOR: JOSÉ FERNANDES MARIZ (ADVOGADO OAB/PB N.º 6.851)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER CONTRÁRIO - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS E, NESTE ASPECTO, REGULARIDADE DAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00703 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06080/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, a devolução do valor de R\$ 208.183,09 correspondente a 4.248,63 UFR/PB, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo ao pagamento indevido de aquisição de combustíveis para veículos não integrantes da frota municipal;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 163,27 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit orçamentário, contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas, por pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, inobservância do prazo para envio das informações de licitações, exigências nos instrumentos editalícios que importaram na restrição do caráter competitivo das licitações, bem como por ultrapassagem dos limites do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária*

¹ Procuração *ad judícia*, fls. 4076.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 11/11

- e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 6. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2017**
 - 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;**
 - 8. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 07:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO